

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 20/2008

Pelos artigos 109.º e 112.º a 116.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, foi o Governo autorizado, nos termos da alínea *h*) do artigo 161.º da Constituição, a contrair empréstimos amortizáveis e a realizar outras operações de endividamento, nomeadamente operações de reporte com valores mobiliários representativos de dívida pública directa do Estado, destinados ao financiamento do défice orçamental, à assunção de passivos e regularização de responsabilidades, bem como ao refinanciamento da dívida pública.

Assim:

Ao abrigo dos artigos 109.º e 112.º a 116.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, do artigo 5.º, n.º 1, da Lei n.º 7/98, de 3 de Fevereiro, bem como dos artigos 4.º, n.º 1, e 6.º, n.º 1, alínea *a*), dos estatutos do Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P. (IGCP), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 160/96, de 4 de Setembro, e nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar o Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P., a contrair, em nome e representação da República, empréstimos sob as formas de representação indicadas nos números seguintes desta resolução e a realizar operações de reporte com valores mobiliários representativos de dívida pública directa do Estado, nos termos e destinados às finalidades referidas no artigo 109.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro.

2 — Autorizar a emissão de obrigações do Tesouro até ao montante máximo de 15 mil milhões de euros, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 280/98, de 17 de Setembro, e no respeito pelas seguintes condições complementares:

a) O valor nominal mínimo de cada obrigação do Tesouro é de um cêntimo de euro, podendo, todavia, o Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P., estabelecer outro valor nominal;

b) O reembolso das obrigações do Tesouro é efectuado ao par;

c) Se as obrigações do Tesouro forem emitidas por séries, estas são identificadas pelos respectivos cupão e data de vencimento, não podendo o respectivo prazo de vencimento exceder 50 anos;

d) As condições específicas de cada série de obrigações do Tesouro, designadamente o regime de taxa de juro, as condições de pagamento de juros, o regime de reembolso e o destaque de direitos, são estabelecidas e divulgadas pelo Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P., em função das condições vigentes nos mercados financeiros no momento da primeira emissão e da estratégia de financiamento considerada mais adequada.

3 — Autorizar a emissão de dívida pública fundada sob a forma de bilhetes do Tesouro até ao montante máximo de 13 mil milhões de euros, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 279/98, de 17 de Setembro, na versão introduzida pelo Decreto-Lei n.º 91/2003, de 30 de Abril.

4 — Autorizar a emissão de certificados de aforro até ao montante máximo de 3 mil milhões de euros.

5 — Autorizar a emissão de outra dívida pública fundada, denominada em moeda com ou sem curso legal em Portugal, sob formas de representação distintas das indi-

cadas nos números anteriores, até ao montante máximo de 10 mil milhões de euros.

6 — Autorizar o Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P., a emitir dívida pública flutuante até ao limite previsto no artigo 114.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, para satisfação de necessidades transitórias de tesouraria e maior flexibilidade de gestão da emissão de dívida pública fundada.

7 — Autorizar o Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P., a realizar operações de reporte com valores mobiliários representativos de dívida pública directa do Estado, em vista da dinamização da negociação e transacção de valores mobiliários representativos de dívida pública.

8 — Determinar que o montante total das emissões de empréstimos públicos que sejam realizadas nos termos do disposto nos precedentes n.ºs 2 a 5 não poderá, em caso algum, ultrapassar o limite fixado no artigo 112.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro.

9 — Delegar no Ministro de Estado e das Finanças a competência para, por despacho, anular montantes autorizados, mas não colocados, de alguma ou algumas das formas de representação de empréstimos públicos previstas nos números anteriores e aumentar, no mesmo valor, os montantes autorizados para outra ou outras dessas formas.

10 — Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Janeiro de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/2008

A política energética, nomeadamente na sua vertente de desenvolvimento da fileira dos biocombustíveis, é um factor importante do crescimento sustentado da economia portuguesa e da sua competitividade, na medida em que contribui para a diversificação das fontes de abastecimento energético e potencia o desenvolvimento agrícola e a fixação de populações no meio rural, bem como novos investimentos em áreas com uma elevada componente tecnológica.

A promoção da utilização de biocombustíveis nos transportes tem também um papel fundamental no combate às alterações climáticas, representando uma das principais medidas previstas no Programa Nacional para as Alterações Climáticas (PNAC), daí que o Governo tenha decidido aumentar para 10 % o objectivo de incorporação de biocombustíveis nos combustíveis fósseis de 5,75 %, em teor energético, em 2010, superando assim o valor indicativo da política energética da União Europeia, com evidentes ganhos ao nível ambiental, com destaque para o benefício decorrente da valorização dos resíduos.

Contudo, imperativos de ordem técnica, em particular a norma EN 590, para o gasóleo rodoviário e a norma EN 228, para a gasolina, impõem um limite de 5 %, em volume, quer para a incorporação de biodiesel sob a forma esteres metílicos de ácidos gordos (FAME) no gasóleo rodoviário de comercialização generalizada, quer para a incorporação de bioetanol na gasolina, normas que se encontram em revisão com vista a permitir maior incorporação nos combustíveis no médio prazo, possivelmente após 2010. Assim, a meta de 10 % já em 2010 representa

um desafio para o qual importa desde já prever um conjunto de medidas que viabilizem o seu cumprimento.

Em primeiro lugar, o mecanismo de atribuição de isenção fiscal do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos previsto no artigo 71.º-A do Código dos Impostos Especiais sobre o Consumo, aditado pelo Decreto-Lei n.º 66/2006, de 21 de Março, constitui uma das principais medidas de incentivo à introdução de biocombustíveis.

A Portaria n.º 1554-A/2007, de 7 de Dezembro, que atribui a isenção para o período de 2008 a 2010, no âmbito do referido decreto-lei, prevê já um volume de isenção equivalente a 5,75 % dos combustíveis rodoviários em 2010. A referida portaria passa a considerar a incorporação de bioetanol nos combustíveis fósseis, como substituto da gasolina, esperando-se que, neste caso particular, a incorporação de matérias-primas seja, essencialmente, baseada em matérias-primas agrícolas endógenas. Com vista a garantir a viabilidade desta fileira e tendo em consideração a diferença do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos entre o gasóleo e a gasolina e a maior utilização de matérias-primas agrícolas endógenas, decidiu-se fixar o valor unitário da isenção de ISP para os biocombustíveis substitutos da gasolina para um intervalo entre os € 400 e € 420 por 1000 l.

Em segundo lugar, o gasóleo colorido e marcado representa uma parcela importante do consumo onde actualmente não está prevista a incorporação de biocombustíveis nem a isenção do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos. Tendo em consideração que este produto já beneficia de um imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos reduzido, a isenção não constitui medida eficaz de promoção, pelo que apenas o estabelecimento de um valor mínimo de biocombustíveis a incorporar nestes produtos constitui uma medida eficaz para a sua introdução e para a implementação desta política.

Independentemente das actuais especificações dos combustíveis aplicáveis a todas as viaturas, importa ter em atenção que alguns construtores automóveis estão a adaptar os seus motores e a permitir a incorporação de maiores percentagens de biocombustíveis, podendo atingir os 100 % em alguns veículos. Assim, importa criar condições para a comercialização de combustíveis com níveis de incorporação superiores de biocombustíveis, para viaturas que o permitam, garantindo uma adequada informação e responsabilização dos consumidores quanto à possibilidade da sua utilização e de adequadas regras de publicitação a cumprir pelos comercializadores.

Para atingir a meta de 10 % há ainda que ter em conta os desenvolvimentos tecnológicos que permitem já perspectivar novas soluções de produção de biocombustíveis compatíveis com as especificações para elevados níveis de incorporação, designadamente os biocombustíveis com base em óleos e gorduras hidrogenados e isomerizados que começam a estar comercialmente disponíveis.

Finalmente, a crescente incorporação de biocombustíveis não deve assentar apenas em mecanismos de atribuição de subsídios ou isenções, devendo procurar-se uma progressiva aproximação a mecanismos de mercado através da introdução de obrigações ou penalidades. Assim, a estratégia para o cumprimento das metas nacionais de incorporação de biocombustíveis nos combustíveis fósseis deve igualmente passar pela criação de um mecanismo de certificados de incorporação para os biocombustíveis não incluídos no regime de isenção de imposto sobre produtos petrolíferos e energéticos (ISP). A não apresentação de

certificados será penalizada de forma a reflectir pelo menos o valor das emissões de CO_2 adicionais que o Estado Português emitirá relativamente ao previsto no Programa Nacional para as Alterações Climáticas. O valor das penalizações será revertido para o Fundo Português de Carbono por forma a permitir ao Estado Português compensar as emissões adicionais.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar a criação de especificações que permitam a comercialização de combustíveis com incorporações de biocombustíveis superiores às constantes nas normas vigentes, com níveis máximos de 20 % a partir de 2008, para os veículos compatíveis com essas especificações.

2 — Estabelecer que, para efeitos da comercialização dos combustíveis com incorporações de biocombustíveis superiores às constantes nas actuais normas nos termos do número anterior, apenas os volumes correspondentes até 15 % de incorporação poderão incluir biocombustíveis que beneficiem do regime de isenção de ISP previsto no Decreto-Lei n.º 66/2006, de 22 de Março, enquanto este regime vigorar.

3 — Promover a criação de condições logísticas para a introdução no consumo dos volumes de biocombustíveis que beneficiam do regime de isenção de ISP, designadamente dos biocombustíveis substitutos da gasolina.

4 — Determinar a criação de um mecanismo de certificados de incorporação de biocombustíveis não incluídos no regime de isenção de ISP, juntamente com um regime de penalidades associadas à não entrega desses certificados, em:

a) 1,75 % da totalidade dos combustíveis introduzidos por cada comercializador em 2009;

b) 4,25 % da totalidade dos combustíveis introduzidos por cada comercializador em 2010;

c) 6,5 % da totalidade dos combustíveis introduzidos por cada comercializador em 2011;

d) 10 % da totalidade dos combustíveis introduzidos por cada comercializador em 2012 e anos posteriores, apenas excluindo aos volumes correspondentes a esta percentagem as quantidades provenientes da agricultura nacional, objecto de isenção parcial ou total.

5 — Determinar que a definição do valor para as penalidades previstas no número anterior será estabelecido com base no custo das emissões de CO_2 não evitadas a nível nacional face às metas previstas no PNAC e noutros incentivos económicos que garantam a introdução dos níveis previstos.

6 — Estabelecer que a componente das penalidades relativa às emissões de CO_2 não evitadas reverte para o Fundo Português de Carbono e que para o cálculo das verbas em causa se deve utilizar o valor médio de mercado dos mecanismos de flexibilidade do Protocolo de Quioto, que será determinado anualmente pelo *comité* executivo da Comissão para as Alterações Climáticas, criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/2006, de 24 de Março.

7 — Definir incentivos económicos para os operadores de transporte público rodoviário em função dos impactes estimados do nível de incorporação de biocombustíveis substitutos do gasóleo, no exercício da sua actividade.

8 — Determinar que seja estabelecida uma quota mínima de 5 % de incorporação de biocombustíveis no gás colorido e marcado a partir do 2.º trimestre de 2008.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Janeiro de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Centro Jurídico

Declaração de Rectificação n.º 4/2008

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que a Portaria n.º 1549/2007, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 236, de 7 de Dezembro de 2007, saiu com uma inexactidão que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectifica:

No n.º 2.º, onde se lê «A gestão da zona de intervenção florestal do Castelo é assegurada pela Associação de Produtores Florestais do Concelho de Mação — AFLOMAÇÃO, com o número de pessoa colectiva 506732008 e sede na» deve ler-se «A gestão da zona de intervenção florestal do Castelo é assegurada pela Associação de Produtores Florestais do Concelho de Mação — AFLOMAÇÃO, com o número de pessoa colectiva 506732878 e sede na».

Centro Jurídico, 1 de Fevereiro de 2008. — A Directora, *Susana Brito*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 33/2008

Por ordem superior se torna público ter a Dinamarca depositado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 24 de Julho de 2003, o seu instrumento de ratificação do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, adoptado em Nova Iorque em 25 de Maio de 2000.

«In connection with the deposit of Denmark's instrument of ratification of the Optional Protocol to the Convention on the Rights of the Child on the Sale of Children, Child Prostitution and Child Pornography Denmark declares that she interprets the words "any representation" in article 2 (c), of the Protocol to mean "any visual representation". Denmark further declares that the possession of pornographic visual representation of a person, who has completed his or her fifteenth year and who has consented to the said possession, shall not be considered covered by the binding provisions of the Protocol.

The Protocol will enter into force for Denmark on 24 August 2003 in accordance with its article 14 (2) which reads as follows:

“For each State ratifying the present Protocol or acceding to it after its entry into force, the present Protocol shall enter into force one month after the date of the deposit of its own instrument of ratification or accession.”»

Tradução

Ao depositar o seu instrumento de ratificação do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança

Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, a Dinamarca declara que interpreta os termos «qualquer representação», constantes da alínea *c*) do artigo 2.º do Protocolo, no sentido de «qualquer representação visual».

A Dinamarca declara também que a posse de uma representação visual pornográfica de uma pessoa que tenha completado 15 anos e haja consentido nessa posse não será considerada abrangida pelas disposições vinculativas do Protocolo.

O Protocolo entra em vigor para a Dinamarca em 24 de Agosto de 2003, nos termos do artigo 14.º, n.º 2, cuja redacção é a seguinte:

«Para cada um dos Estados que ratifiquem o presente Protocolo ou a ele adiram após a respectiva entrada em vigor, o presente Protocolo entrará em vigor um mês após a data de depósito do respectivo instrumento de ratificação ou de adesão.»

Portugal é Parte neste Protocolo Facultativo, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 16/2003, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 54, de 5 de Março de 2003, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 14/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 54, de 5 de Março de 2003, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 16 de Maio de 2003, conforme o aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 9, de 12 de Janeiro de 2006.

Direcção-Geral de Política Externa, 21 de Janeiro de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

Aviso n.º 34/2008

Por ordem superior se torna público ter Israel efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 30 de Setembro de 2003, uma objecção à reserva formulada pela República Árabe da Síria no momento da adesão ao Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, adoptado em Nova Iorque em 25 de Maio de 2000.

«The Government of the State of Israel has noted that the instrument of ratification of the Syrian Arab Republic to the above mentioned Protocol contains a reservation with respect to the State of Israel.

The Government of the State of Israel is of the view that this reservation which is political in nature, is incompatible with the purposes and objectives of this Protocol.

The Government of the State of Israel therefore objects to the aforesaid reservation made by the Syrian Arab Republic to the Optional Protocol to the Convention on the Rights of the Child on the Sale of Children, Child Prostitution and Child Pornography.»

Tradução

O Governo do Estado de Israel notou que o instrumento de ratificação da República Árabe da Síria, relativo ao Protocolo acima mencionado, contém uma reserva respeitante ao Estado de Israel.

O Governo do Estado de Israel é de opinião que esta reserva, de natureza política, é incompatível com o fim e o objecto do presente Protocolo.